DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16811/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11429/2014
PROTOCOLO	: 1525695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 130.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 161/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 126/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª 2ª 3ª fases, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Sra. Marlene Figueira da Silva, tendo por objeto a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria para desenvolvimento dos projetos de reestruturação da organização do Poder Executivo e para a gestão de recursos humanos, a serem implementados nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta, compreendendo os trabalhos e produtos descritos no item do Memorial Descritivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5168/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.973/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 126/2014) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes às 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-17153/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 161/2014), formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/213.

A Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o Artigo 25, inciso I, c.c o inciso III do art.13, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O instrumento contratual (Contrato nº 126/2014) foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 16 (dezesseis) meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Quanto à execução financeira, esta está de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim resultou:

Nota de Empenho Anulação de Empenho		Nota Fiscal		Pagamento	
Nº	Valor R$	Nº	Valor R$	Nº	Valor R$
1276	91.000,00	1 – 1/10	13.000,00	3382	13.000,00
51	65.000,00	2 – 2/10	13.000,00	3568	13.000,00
1381	91.000,00	3 – 3/10	13.000,00	1	13.000,00
Soma	247.000,00				
1276-1	(-) 91.000,00				
358	(-) 65.000,00				

Soma	(-) 156.000,00				
TOTAL	91.000,00	TOTAL	39.000,00		39.000,00

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o valor da contratação (R$ 130.000,00) e o total das Notas de Empenho (R$ 91.000,00), bem como o total das Notas Fiscais (R$ 39.000,00) e das Ordens de Pagamento (R$ 39.000,00) não corresponde ao total empenhado, evidenciando diferenças que caracterizam gestão irregular do objeto da contratação, o que sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se incompleta e a remessa dos respectivos documentos foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 161/2014), celebrado entre o Município de Paranaíba e a Sra. Marlene Figueira da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 126/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH